



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 21.847.2016-40

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Feijó

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Feijó, exercício de

2015.

RESPONSÁVEL: Hammerly da Silva Albuquerque
ADVOGADOS: Paulo Luiz Pedrazza e outro
RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

PROCESSO TCE N° 21.854.2016-00

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Feijó

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Feijó, exercício de 2015.

RESPONSÁVEL: Hammerly da Silva Albuquerque ADVOGADOS: Paulo Luiz Pedrazza e outro

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

ACÓRDÃO Nº 10.962/2018

PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE. ARTIGO 51, III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 38/93. MULTA. CABIMENTO. GESTOR. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE.

- 1. Constatadas a infringência ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal e artigo 2º, da Lei n. 8.666/93; a ausência de demonstração de regularidade de despesa realizada; a não comprovação do saldo financeiro e a não observância do previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplica-se o artigo 51, III, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.
- 2. A devolução ao erário do saldo financeiro não comprovado e de despesa realizada sem a devida demonstração de regularidade, é medida que se impõe, assim como a aplicação das multas previstas nos artigos 88 e 89, da LCE n. 38/93, também em razão das demais irregularidades detectadas.
- 3. Prestação de Contas julgada irregular.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, **POR UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: **1) NOTIFICAR** o **ATUAL GESTOR** para que corrija, nas próximas edições, as incorreções apontadas no Balanço Financeiro, se for o caso; **2) DETERMINAR** ao **SR. HAMMERLY DA SILVA ALBUQUERQUE** a **DEVOLUÇÃO** aos cofres do **MUNICÍPIO DE FEIJÓ**, no prazo de 30 (trinta) dias, do valor de **R\$ 30.214,69** Processos TCE n.ºs 21.847.2016-40 e 21.854.2016-00 (Acórdão n. 10.962/2018/Plenário) **Pág. 1 de 13**





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(TRINTA MIL DUZENTOS E CATORZE REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), relativo a despesas com pagamento de multas sem a devida demonstração de regularidade e ao saldo financeiro não comprovado; 3) IMPOR ao Responsável o pagamento de MULTA DE R\$ 3.021,46 (TRÊS MIL E VINTE E UM REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), que corresponde a 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido (R\$ 30.214.69), nos termos do artigo 88 da Lei Complementar Estadual n. 38/93; 4) RECOMENDAR ao ATUAL GESTOR do Município de FEIJÓ a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos da Lei n. 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e a necessária observância da Lei Complementar n. 101/2000, com as alterações dadas pela LC n. 131/2009, e 5) após as formalidades de estilo e observado o trânsito em julgado da decisão, ENCAMINHAR cópia da Prestação de Contas ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE e à CÂMARA MUNICIPAL DE FEIJÓ, para julgamento, consoante prevê o artigo 23, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual. Por MAIORIA, nos termos do Voto do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro, FIXAR MULTA AO GESTOR, prevista no artigo 89, incisos II e III, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, incisos II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre, No VALOR EQUIVALENTE A R\$ 14.280,00 (CATORZE MIL DUZENTOS E OITENTA REAIS), em razão das falhas detectadas e da realização de despesas sem licitação, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Vencida, em parte, a Conselheira Relatora, quanto ao valor da multa ao Gestor de R\$ 7.140,00 (sete mil cento e quarenta reais). Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro e a Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia.

Rio Branco - Acre, 25 de outubro de 2018.

Conselheiro Ronald Polanco RIBEIRO Presidente do TCE/AC para o feito

Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo**Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias

Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA
Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 21.847.2016-40

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Feijó

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Feijó, exercício de

2015.

RESPONSÁVEL: Hammerly da Silva Albuquerque
ADVOGADOS: Paulo Luiz Pedrazza e outro
RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

PROCESSO TCE N° 21.854.2016-00

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Feijó

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Feijó, exercício de 2015.

RESPONSÁVEL: Hammerly da Silva Albuquerque ADVOGADOS: Paulo Luiz Pedrazza e outro

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

RELATÓRIO

- Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Feijó, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Hammerly da Silva Albuquerque¹.
- **2.** Em 31 de março de 2016, por meio do Ofício PMJ/GAB/Nº 145/2016 (fl. 3), as contas foram enviadas eletronicamente a esta Corte, o que evidencia a tempestividade de ingresso do feito, nos termos do artigo 2º, II, a^2 , da Resolução-TCE n. 87, de 28 de novembro de 2013³.
- 3. Consoante estabelece a Portaria n. 59, de 26-03-2008, que define a tramitação dos processos no Tribunal, houve a autuação, o registro e a distribuição por parte da SECRETARIA DAS SESSÕES (fl. 5) e o encaminhamento à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DAFO, que se manifestou, por meio da 2ª INSPETORIA

Processos TCE n.ºs 21.847.2016-40 e 21.854.2016-00 (Acórdão n. 10.962/2018/Plenário)

Pág. 4 de 13

¹ Prefeito Municipal desde 1º-01-2013 até 31-12-2016;

² Art. 2º Os responsáveis pelos poderes, órgãos/entidades mencionados no artigo anterior, deverão apresentar as respectivas Prestações de Contas, constituídas de todos os documentos pertinentes, especificados nos Anexos I a VIII do Manual de Referência, além das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais, respeitando os prazos dispostos e a forma estabelecida nos parágrafos deste artigo.

II – até o primeiro dia útil do mês de maio do ano subsequente ao exercício findo:

a) Prefeitos e Secretários Municipais (quando estes forem ordenadores de despesas);

³Árt. 20 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução TCE-AC nº 062, de 18 de julho de 2008, a Resolução TCE-AC n° 069, de 10 de novembro de 2011, e a Resolução TCE-AC n° 074, de 12 de julho de 2012, para as prestações de contas referentes a exercícios posteriores a 2013.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Geral de Controle Externo, considerando **irregulares** as contas apresentadas pela **Prefeitura Municipal de Feijó** - fls. 07/44.

- **4.** Em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi determinada a citação do RESPONSÁVEL, que se deu por meio do Diário Eletrônico de Contas n. 485, de 05 de outubro de 2016, tendo o Gestor deixado o prazo transcorrer *in albis* (fl. 52).
- **5.** Encaminhados os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, o i. Procurador-Chefe Dr. Sérgio Cunha Mendonça se manifestou pela emissão de Parecer Prévio, considerando irregulares as contas, com fundamento no artigo 51, III, *b* e *c*, da Lei Complementar Estadual n. 38/93 fls. 56/58.
- **6.** Com fundamento no princípio da verdade real foi determinada a juntada de defesa apresentada intempestivamente pelo Responsável, por meio de seus Advogados (fls. 62/73 e 79/160), e sobre a qual a DAFO se manifestou às fls. 167/175, sugerindo a citação do ex-gestor, para, querendo, apresentar esclarecimentos acerca das falhas detectadas nas prestações de contas de governo e de gestão da Prefeitura Municipal de Feijó.
- 7. Novamente, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi determinada a citação do RESPONSÁVEL, que se deu por meio do Diário Eletrônico de Contas n. 690, de 08 de agosto de 2017, tendo o Gestor apresentado intempestivamente sua defesa (fls. 191/201).
- **8.** A DAFO, após diligências, se manifestou às fls. 272/292, pela emissão de parecer prévio reprovando as contas da Prefeitura Municipal de Feijó, relativa ao exercício de 2015.
- **9.** O Responsável foi novamente citado e deixou transcorrer o prazo *in albis* (fls. 296/300).
- **10.** Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio de seu i. Procurador-Chefe, o Dr. Sérgio Cunha Mendonça, pronunciou-se às fls. 304/307.
- 11. É o brevíssimo Relatório.
- 12. Rio Branco, 25 de outubro de 2018.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 21.847.2016-40

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Feijó

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Feijó, exercício de

2015.

RESPONSÁVEL: Hammerly da Silva Albuquerque
ADVOGADOS: Paulo Luiz Pedrazza e outro
RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

PROCESSO TCE N° 21.854.2016-00

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Feijó

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Feijó, exercício de 2015.

RESPONSÁVEL: Hammerly da Silva Albuquerque ADVOGADOS: Paulo Luiz Pedrazza e outro

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

Vото

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Feijó, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Hammerly da Silva Albuquerque, a qual será analisada em consonância com as previsões contidas na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 e Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, e, ainda, nas Resoluções n.ºs 87/2013 e 100, de 17-09-2016⁴, desta Corte de Contas.
- Nesse caminho, passo à análise dos dados insertos no processo:
- a) a PRESTAÇÃO DE CONTAS foi elaborada em consonância com a Lei Complementar n. 101/2000, Lei n. 4.320/1964 e com as Resoluções-TCE n. 87/2013 e 100/2016, tendo sido encaminhada tempestivamente e com a documentação necessária ao seu processamento (Anexo IV do Manual de Referência);
- **b)** o **ROL DE RESPONSÁVEIS** pelo Órgão foi devidamente encaminhado, conforme o previsto no artigo 8º da Resolução-TCE n. 87/2013⁵, ressaltando-se que houve a

⁴ Estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo e de contas anuais de gestão dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos dos órgãos e entidades municipais.

⁵ Art. 8º Serão considerados responsáveis, para efeito desta Resolução, quando cabível: Processos TCE n.ºs 21.847.2016-40 e 21.854.2016-00 (Acórdão n. 10.962/2018/Plenário)

Pág. 6 de 13





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

indicação do profissional da área de contabilidade, Sr. ILCIRLANDIO ALEXANDRE DA SILVA, responsável pela elaboração dos demonstrativos apresentados;

- c) prosseguindo, o ORÇAMENTO GERAL do Município foi aprovado por meio da Lei Municipal n. 648, de 26 de dezembro de 2014, estimando a Receita em R\$ 45.092.825,00 (quarenta e cinco milhões noventa e dois mil oitocentos e vinte e cinco reais), que após anulações e suplementações⁶ atingiu o montante de R\$ 45.145.350,90 (quarenta e cinco milhões cento e quarenta e cinco mil trezentos e cinquenta reais e noventa centavos);
- d) no que atine à RECEITA CORRENTE LÍQUIDA, é de se dizer que o valor que serviu de base para apuração dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal foi R\$ 41.085.294,32 (quarenta e um milhões oitenta e cinco mil duzentos e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos);
- e) vale dizer que, no tocante à EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, a despesa empenhada alcançou a cifra de R\$ 39.798.472,37 (trinta e nove milhões setecentos e noventa e oito mil quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos)⁷, e no que se refere às DESPESAS POR FUNÇÃO, os maiores gastos ocorreram em educação, administração e saúde, nos percentuais de 45,12%, 24,12% e 17,62%, respectivamente.

Ainda quanto à análise da despesa, após a apresentação de esclarecimentos e considerando o Demonstrativo de Licitações e Contratos constante nos autos da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2014 (autos n. 20.238.2015-00, de relatoria do i. Conselheiro Polanco), observou-se que os empenhos destacados à fl.

Processos TCE n.ºs 21.847.2016-40 e 21.854.2016-00 (Acórdão n. 10.962/2018/Plenário)

I – o ordenador de despesas;

II - o dirigente máximo do poder, órgão ou entidade;

III - os membros de diretoria;

IV – os membros dos órgãos colegiados responsáveis por ato de gestão, definidos em lei, regulamento ou estatuto;

V – os membros dos conselhos de administração, deliberativo ou curador e fiscal;

VI – o encarregado do setor financeiro ou outro corresponsável por ato de gestão;

VII – o encarregado do almoxarifado ou do material em estoque;

VIII – o encarregado do depósito de mercadorias e bens apreendidos;

IX – os membros dos colegiados do órgão ou entidade gestora;

X – o profissional da área de contabilidade;

XI – os chefes de setor ou qualquer divisão organizacional;

XII – os gestores de contrato e engenheiros responsáveis por orçamento, contratos, obras, serviços ou fiscalização dos mesmos:

XIII - o controlador interno.

⁶ Créditos Suplementares: R\$ 2.118.000,00 + Créditos Especiais: R\$ 52.525,90

Anulações: R\$ 2.118.000,00;

⁷ Despesas liquidadas: R\$ 22.557.600,08 Despesas pagas: R\$ 22.136.080,26





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

276, em favor da Contamigos Organizações Ltda. – ME, foram realizados em decorrência de procedimento licitatório de 2014, de acordo com o artigo 37, XXI, da Constituição Federal e artigo 2º, da Lei n. 8.666/93. Contudo, quanto à locação de veículos da pessoa jurídica Sebastião Cosmiro Oliveira – ME, no montante de R\$ 29.027,12 (vinte e nove mil e vinte e sete reais e doze centavos), constata-se o desacordo com o ordenamento jurídico vigente, uma vez que não foi demonstrada a realização de licitação, sendo cabível a aplicação de multa, nos termos do artigo 89, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.

Também foram localizados pagamentos de multas aos Bancos da Amazônia e do Brasil e ao Fundo de Investimento Caixa Multimercado, no montante de R\$ 30.048,82 (trinta mil e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos), e sobre os quais o Responsável nada esclareceu, sendo cabível, consequentemente, a devolução ao erário, nos termos do artigo 54, da Lei Complementar Estadual n. 38/938.

- f) prosseguindo, pelo BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, observou-se que no cotejo entre a receita arrecadada (R\$ 41.085.704,74) e a despesa executada (R\$ 39.798.472,37) houve um *superavit* equivalente a R\$ 1.287.232,37 (um milhão duzentos e oitenta e sete mil duzentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos), com o quociente de resultado da execução orçamentária em R\$ 1,03 (um real e três centavos), indicando que para cada R\$ 1,00 (um real) arrecadado houve a despesa de R\$ 0,97 (noventa e sete centavos);
- g) quanto ao BALANÇO FINANCEIRO, observou-se que o saldo transferido do exercício de 2015 foi de R\$ 4.523.993,31 (quatro milhões quinhentos e vinte e três mil novecentos e noventa e três reais e trinta e um centavos), e mesmo após o oferecimento de defesa, restou não comprovado o montante de R\$ 165,87 (cento e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), sendo cabível, portanto, a devolução ao erário, nos termos do artigo 54, da Lei Complementar Estadual n. 38/93;

Processos TCE n.ºs 21.847.2016-40 e 21.854.2016-00 (Acórdão n. 10.962/2018/Plenário)

Pág. 8 de 13

⁸ Art. 54 - Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 87 desta lei.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- h) no tocante ao BALANÇO PATRIMONIAL, verifica-se que o Patrimônio Líquido da Unidade é no valor de R\$ 7.768.553,21 (sete milhões setecentos e sessenta e oito mil quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e um centavos);
- i) prosseguindo, a **DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS** do exercício, evidenciou as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, ressaltando-se que a diferença entre a variação patrimonial aumentativa e a diminutiva foi de R\$ 2.471.589,50 (dois milhões quatrocentos e setenta e um mil quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos);
- j) quanto ao demonstrativo da **DÍVIDA PÚBLICA DE CURTO E LONGO PRAZO,** verificou-se que o percentual de endividamento é de 0,7% (zero vírgula sete por cento), considerando o valor da dívida consolidada líquida (R\$ 288.508,84) e o valor da Receita Corrente Líquida (R\$ 41.085.294,32);
- **k)** no que tange aos **LIMITES MÍNIMOS DE GASTOS COM EDUCAÇÃO**, atingiu-se o percentual de 25,36% (vinte e cinco vírgula trinta e seis por cento)⁹, da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o que demonstra o **CUMPRIMENTO** ao artigo 212, *caput*, da Constituição Federal;
- I) no tocante ao implemento do previsto no artigo 60, inciso XII, do ADCT, os investimentos em remuneração dos profissionais do magistério da educação básica alcançaram o percentual de 64,18% (sessenta e quatro vírgula dezoito por cento)¹⁰, o que revela a **OBSERVÂNCIA AO PERCENTUAL MÍNIMO PREVISTO**.

Ressalte-se que foi apresentado o Parecer emitido pelo respectivo Conselho, nos termos do artigo 27, da Lei n. 11.494, de 20-06-2007¹¹, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; alterou a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001;

¹⁰ Gastos no valor de R\$ 14.786.544,32 (catorze milhões setecentos e oitenta e seis mil quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos) :

Processos TCE n.ºs 21.847.2016-40 e 21.854.2016-00 (Acórdão n. 10.962/2018/Plenário)

Pág. 9 de 13

⁹ Gastos no valor de R\$ 3.325.260,26;

¹¹ Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

revogou dispositivos das Leis nos 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e deu outras providências.

- **m)** por seu turno, quanto aos **LIMITES MÍNIMOS DE DESPESAS COM SAÚDE**, constatouse que os gastos, no importe de R\$ 3.663.981,91 (três milhões seiscentos e sessenta e três mil novecentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos), corresponderam a 16,41% (dezesseis vírgula quarenta e um por cento) da receita legal, consoante as informações constantes no SIPAC, o que demonstra o **CUMPRIMENTO** do previsto no artigo 7º, da Lei Complementar n. 141/2012¹²;
- n) os REPASSES PARA o Poder Legislativo de Feijó representaram 6,92% (seis vírgula noventa e dois por cento) da Receita realizada no exercício anterior, estando, desta forma, dentro do limite previsto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, com a modificação dada pela Emenda Constitucional n. 58, de 23-9-2009;
- **o)** o **GASTO COM PESSOAL** do Município representou o equivalente a 56,92% (cinquenta e seis vírgula noventa e dois por cento) do valor da Receita Corrente Líquida do Município, em cumprimento ao previsto no artigo 19, III, da Lei Complementar n. 101/00¹³, porém as despesas do Poder Executivo atingiram o montante de 54,08% (cinquenta e quatro vírgula zero oito por cento), em descumprimento ao previsto no artigo 20, III, alínea "b", do mencionado diploma legal¹⁴, ressaltando-se que, nos termos do artigo 18, § 1º, da LC n. 101/00, foi considerado como gasto com pessoal as despesas decorrentes de "Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física" ¹⁵.

Embora o ex-Gestor tenha afirmado que há despesas incorretamente calculadas como despesa com pessoal, por se referirem a exercícios anteriores, e relacionado os respectivos empenhos, nada foi apresentado objetivando corroborar suas alegações, consoante salientado pela área técnica (fl. 286), pelo que há de ser reconhecido o descumprimento da Lei Complementar n. 101/00.

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

¹² Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

¹³ Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

¹⁴ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

¹⁵ No valor de R\$ 1.957.011,68 (um milhão novecentos e cinquenta e sete mil onze reais e sessenta e oito centavos); Processos TCE n.ºs 21.847.2016-40 e 21.854.2016-00 (Acórdão n. 10.962/2018/Plenário) **Pág. 10 de 13**





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **p)** quanto aos **subsídios dos agentes Políticos**, foi possível aferir o cumprimento do artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, uma vez que foram encaminhadas a cópia do ato de fixação (Lei Municipal n. 572/2013) e as fichas financeiras¹⁶;
- **q)** no tocante ao **Demonstrativo dos Recursos Concedidos** (item IX do Anexo IV do Manual de Referência da Resolução-TCE n. 87/2013), constata-se que foi destinado o montante de R\$ 155.616,36 (cento e cinquenta e cinco mil seiscentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos) à Associação dos Prefeitos do Acre AMAC, tendo o Gestor, por ocasião de sua defesa, esclarecido a referida despesa;
- r) quanto ao **Demonstrativo das Obras contratadas** (item X do Anexo IV do Manual de Referência da Resolução-TCE n. 87/2013), verifica-se seu completo envio, após a apresentação de defesa.
- s) prosseguindo, o DEMONSTRATIVO DAS CONCESSÕES DE DIÁRIAS, foi apresentado de acordo com o item XII do Anexo IV do Manual de Referência da Resolução-TCE n. 87/2013,
- t) no que diz respeito à transparência, constatou-se o cumprimento em parte da Lei Complementar n. 101/2000, com as alterações dadas pela LC n. 131/2009, sendo necessário ressaltar que por força dos Acórdãos n.ºs 9.295, de 1º-10-2015¹¹ e 9.690, de 03-11-2016¹8, ao ex-Gestor foi concedido prazo para adequação, de modo

_

¹⁶ Folhas 223/248 e 269/271;

¹⁷ Verificação de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Funcionalidade do Portal da Transparência. Prefeitura Municipal. Correção das irregularidades quanto às informações desatualizadas no Portal. Notificação do Gestor. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, notificar o Gestor para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à correção das irregularidades quanto às informações desatualizadas no Portal da Prefeitura Municipal de Feijó, relacionadas às licitações, concursos, execuções orçamentárias, contratos e convênios, diárias concedidas e recursos humanos, constatadas no presente feito, sob pena de abertura de processo autônomo para aplicação da multa prevista no artigo 89, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, devendo ser encaminhada cópia do Acórdão à Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária para acompanhamento. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Jorge Malheiro e Ronald Polanco Ribeiro

¹⁸ EMENTA: APURAR RESPONSABILIDADE. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. RECOMENDAÇÃO. REMESSA DO ACÓRDÃO À DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA. Constatado o atendimento à determinação desta Corte de Contas, constante no Acórdão n. 9.295/2015, que fixou o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Gestor cumprisse o previsto nos artigos 48, parágrafo único, incisos II e III e 48-A, da Lei Complementar n. 101/2000, com a redação dada pela LC n. 131/2009, embora algumas informações ainda não tenham sido divulgadas, mostra-se cabível estabelecer novo prazo para a adoção de providências pelo Responsável, bem como encaminhar o Acórdão à Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária desta Corte de Contas, para acompanhamento e análise das falhas apontadas, por ocasião do recebimento da prestação de contas da Unidade.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

que no tocante às contas relativas ao exercício de 2015, não é possível apontar essa irregularidade.

- **3.** Nestes termos, principalmente em razão da presente Prestação de Contas não cumprir as especificações da LRF que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com o propósito de assegurar a transparência dos gastos públicos e a consecução das metas fiscais estando, consequintemente, em desacordo com os ditames legais. **Voto** pela:
- 3.1 nos termos do artigo 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual n. 38/93¹⁹, EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO considerando IRREGULAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIJÓ, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2015, de responsabilidade de seu Prefeito, SR. HAMMERLY DA SILVA ALBUQUERQUE, em razão das seguintes inconformidades: 3.1.1) infringência ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal e artigo 2º, da Lei n. 8.666/93; 3.1.2) realização de despesa no montante de 30.048,82 (trinta mil e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos), sem a devida demonstração de regularidade; 3.1.3) ausência de demonstração do valor de R\$ 165,87 (cento e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), relativo ao saldo financeiro do exercício e 3.1.4) não observância do previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal e;
- 3.2 EMISSÃO DE ACÓRDÃO: 3.2.1) notificando o ATUAL GESTOR para que corrija, nas próximas edições, as incorreções apontadas no Balanço Financeiro, se for o caso; 3.2.3) determinando ao Sr. Hammerly da Silva Albuquerque a devolução aos cofres do Município de Feijó, no prazo de 30 (trinta) dias, do valor de R\$ 30.214,69 (TRINTA MIL DUZENTOS E CATORZE REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), relativo a despesas com pagamento de multas sem a devida demonstração de regularidade e ao saldo financeiro não comprovado; 3.2.4) impondo ao Responsável o pagamento de MULTA DE R\$ 3.021,46 (TRÊS MIL E VINTE E UM REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), que

^{19 &}quot;Art. 51 - As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; c) injustificado dano no Erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;"





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

corresponde a 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido (R\$ 30.214,69), nos termos do artigo 88 da Lei Complementar Estadual n. 38/93;

- 3.3 FIXAÇÃO de MULTA AO GESTOR, prevista no artigo 89, incisos II e III, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, incisos II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre, NO VALOR EQUIVALENTE A R\$ 7.140,00 (SETE MIL CENTO E QUARENTA REAIS), EM RAZÃO DAS FALHAS DESCRITAS NO SUBITEM "3.1", considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, III e 63, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93²⁰;
- **3.4** RECOMENDAÇÃO ao ATUAL GESTOR do Município de FEIJÓ para a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos da Lei n. 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e a necessária observância da Lei Complementar n. 101/2000, com as alterações dadas pela LC n. 131/2009;
- **3.5** após as formalidades de estilo e observado o trânsito em julgado da decisão, pelo **Encaminhamento** da cópia da Prestação de Contas ao **Ministério PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE** e à **Câmara Municipal de Feijó**, para julgamento, consoante prevê o artigo 23, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual.
- **4.** É como **Vото**.
- Rio Branco, 25 de outubro de 2018.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**Relatora

Processos TCE n.ºs 21.847.2016-40 e 21.854.2016-00 (Acórdão n. 10.962/2018/Plenário)

Pág. 13 de 13

^{20 &}quot;Art. 23 - Compete ao Procurador-Chefe do Ministério Público Especial, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:

III - promover, junto à Procuradoria Geral do Estado ou junto à Procuradoria Geral de Justiça, conforme o caso, todas as medidas judiciais ou não, que se fizerem necessárias, no resguardo da correta aplicação da lei aos casos concretos ocorrentes e em defesa das decisões do Tribunal de Contas e do Erário, remetendo-lhes esclarecimentos e documentação pertinente;"

[&]quot;Art. 63 - Expirado o prazo a que se refere o caput do art. 60 desta lei, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:

II - autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, na forma prevista no inciso III do art. 23 desta lei."